

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17. 03. 95
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 9 - 1

92



01/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1123-5 DISTRITO

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
METALÚRGICOS - CNTM
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

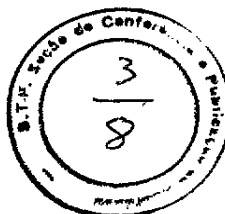
EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Art. 20 e seu parágrafo 2º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

- Recentemente, em 31.08.94, o Plenário desta Corte, ao julgar pedido de liminar, na ação direta nº 1.114 (relator o Sr. Ministro ILMAR GALVÃO) proposta pela mesma Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, em que esta arguia a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 8.906/94 (Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados"), não conheceu da ação, por entender que não ocorria o requisito da pertinência objetiva, uma vez que a circunstância de a referida Confederação contar eventualmente com advogados em seus quadros não satisfaz esse critério da pertinência - que se traduz, quando o legitimado ativo é Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, na adequação temática entre as suas finalidades estatutárias e o conteúdo da norma impugnada -, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato.

- Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam



Supremo Tribunal Federal

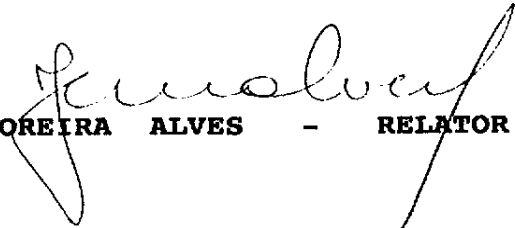
ADI 1.123-5 DF

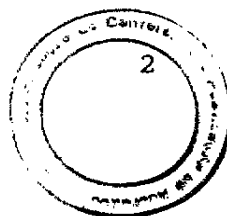
93

os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, por falta do requisito da pertinência objetiva e, portanto, da legitimação ativa, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar.

Brasília, 1º de fevereiro de 1995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR



01/02/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1123-5 DISTRITO
FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
METALÚRGICOS - CNTM
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, em ação direta, argui a inconstitucionalidade do artigo 20 e de seu parágrafo único da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, dos quais o teor é este:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

.....
§ 2. As horas trabalhadas que excederem a jornada-normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal mesmo havendo contrato escrito".

A fundamentação da arguição é esta:

"I. Segundo o artigo 18 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, "A relação de emprego na qualidade de advogado não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia", salvo melhor entendimento, tal significando que o causídico, embora vinculado aos ditames impostos pela empresa, é, sob o aspecto do conhecimento jurídico, soberano na avaliação de um problema questionado, bem como lhe cabe, no exercício da função postulatória, plena autonomia



para nortear os rumos a serem seguidos nas trajetórias balizadas pelas normas instrumentais, isto sem menoscabo do altanado penhor inserto no parágrafo 3º do artigo 20 do referido diploma legal, por meio do qual o advogado se destaca no seio da comunidade dos profissionais liberais pela inviolabilidade de seus atos e manifestações.

II. Como se nota, em decorrência do cumprimento de tarefas que representam um verdadeiro munus público, ele é aureolado como prerrogativas de conspícua envergadura, conferidas como prêmio outorgado pelo princípio da axiologia distributiva enaltecadora dos que mais velam pelo bem comum, o que, entretanto, concessa venia, não lhe confere a faculdade, na condição de subordinado, de dissociar-se por completo do empregado comum, a ponto de auferir vantagens de cunho corporativista que ferem frontalmente a Carta Magna, como se a Ordem dos Advogados do Brasil tivesse o condão de revogá-la, especificamente no seu artigo 7º, incisos XIII, XIV e XVI.

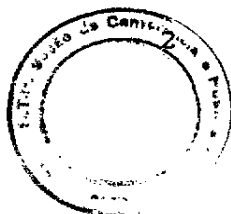
III. A teor destas regras, é direito do trabalhador, por mais especial e sofisticado que seja, laborar, normalmente e com interrupção, durante o período de oito horas ou então no curso de seis horas em turnos diretos, percebendo remuneração no mínimo de cinquenta por cento do serviço extraordinário.

IV. Em palavras distintas, o empregador tem que se contentar com o limite de carga horária conforme foi dito logo acima, bem como pagar ao assalariado a mais da forma precedentemente aludida.

V. Porém, em contrapartida, a Lei Básica Federal impede que qualquer norma infraconstitucional implique na cogente renúncia do empregador ao seu direito de ter o assalariado à sua disposição ao menos oito horas com duas jornadas ou no mínimo seis horas em turno corrido, bem como proíbe taxativamente que o patrão seja compelido a pagar cem por cento por serviços extraordinários quando ela própria autoriza a quitação no mínimo de 50% (cinquenta por cento).

VI. Malgrado isto, o artigo 20 do recém promulgado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil preceitua que "A jornada de trabalho do Advogado empregado (grifo nosso), no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas ...", enquanto a Lex Fundamentalis, do alto do seu poder máximo de imperium, dispõe, no inciso XIV do artigo 7º, que será de 6 (seis) horas a jornada do trabalho realizado em turnos ininterruptos, sendo que, de outro lado, o nável Estatuto Classista, no sequencial parágrafo segundo, determina que "As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento ...", ao mesmo tempo em que a Carta Maior fixa o quantum correlato em cinquenta por cento, evidenciando-se, com a clareza solar, o sublinhado maltrato da Constituição Federal.

Ex positis, rogando a concessão de MEDIDA LIMINAR até a decisão final de mérito, ouvido o Sr. Procurador-Geral da República e providenciadas as devidas citações, pede e espera a requerente a decretação da INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 20 e seu



Supremo Tribunal Federal

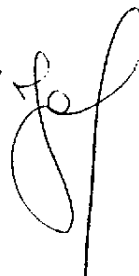
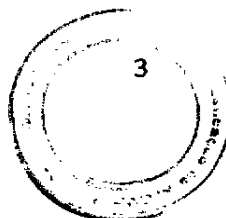
ADI 1.123-5 DF

96

parágrafo segundo da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, por ser de JUSTIÇA!" (fls. 02/04)

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.


É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.123-5 DF

97

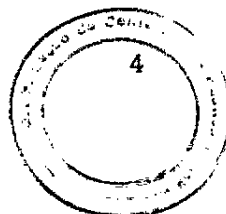


V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. Recentemente, em 31.08.94, o Plenário desta Corte, ao julgar pedido de liminar, na ação direta nº 1.114 (relator o Sr. Ministro ILMAR GALVÃO) proposta pela mesma Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, em que esta arguia a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 8.906/94 (Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados"), não conheceu da ação, por entender que não ocorria o requisito da pertinência objetiva, uma vez que a circunstância de a referida Confederação contar eventualmente com advogados em seus quadros não satisfaz esse critério da pertinência - que se traduz, quando o legitimado ativo é Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, na adequação temática entre as suas finalidades estatutárias e o conteúdo da norma impugnada -, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato.

É o que, também, ocorre no caso, com relação ao artigo 20 e seu parágrafo 2º da Lei nº 6.906/94, que tratam da jornada de trabalho do advogado empregado, bem como da remuneração a ele devida pelas horas trabalhadas além da

00177900
01055500
00112330
00012890



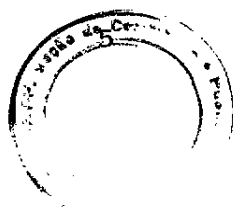
Supremo Tribunal Federal

ADI 1.123-5 DF

98

jornada normal.

2. Em face do exposto, e preliminarmente, não conheço da presente ação direta, por falta do requisito da pertinência objetiva, e, portanto, da legitimação ativa.



PLENÁRIO

99

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.123-5 - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS -
: - CNTM
ADVS. : CELIA TEIXEIRA E OUTRO
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por falta do requisito da pertinência objetiva e, portanto, da legitimação ativa, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 01.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

00177900
01055500
00112340
00000060

